

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2007, DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (PL 7709/07 – LICITAÇÕES E CONTRATOS)

PROJETO DE LEI Nº 146, DE 2003

(Apos os Projetos de Lei nº 1.221, de 2003; nº 2.444, de 2003; nº 5.594, de 2005; nº 6.069, de 2005; nº 7.348, de 2006; nº 7.352, de 2006; nº 7.366, de 2006; nº 32, de 2007; nº 566, de 2007; e nº 7.709, de 2007)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui princípios e normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Santana de Vasconcellos

Relator: Deputado Márcio Reinaldo Moreira

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 7.709, de 2007:

O Projeto de Lei nº 7.709/2007, de iniciativa do Poder Executivo, integra o conjunto de ações, projetos, obras e medidas administrativas e legais do Programa de Aceleração Econômica (PAC) do Governo Federal. A proposta, que pretende modificar dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, foi encaminhada ao Congresso Nacional pela

Mensagem Presidencial nº 39, de 22 de janeiro de 2007, com solicitação de urgência na conformidade do art. 64 § 1º da Constituição Federal.

As modificações propostas à Lei de Licitações visam, em suma, promover maior celeridade e economia ao processo licitatório e contratações governamentais. Assim, abre-se a possibilidade do uso das inovações da tecnologia da informação nas diversas modalidades de licitações, permitindo que todas as contratações possam ocorrer por meios eletrônicos. Atualmente, somente o pregão é realizado pela Internet.

O pregão, instituído, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, mereceu destaque na proposta, tendo, inclusive, sido inserido no rol das modalidades de licitação. É do pregão que surgiu a inversão de fases, possibilidade estendida, pelo Projeto de Lei, às demais modalidades de licitação, admitidas na Lei nº 8.666/93.

À seguir, enumeramos as principais alterações propostas:

1) Inclusão do pregão nas modalidades de licitação (art. 22 § 10) e obrigatoriedade da utilização dessa modalidade para aquisição de bens e serviços considerados comuns (art. 2º § 2º). Atualmente a utilização do pregão, e em especial do pregão eletrônico, é facultativa, embora muitos entes federativos já o utilizem largamente;

2) Definição dos conceitos de bens e serviços comuns e sítio eletrônico oficial da administração pública (art. 6º XVII e XVIII). O conceito de bens e serviços comuns já fora introduzido pela Lei nº 10.520/2002, Lei do Pregão. O conceito de sítio eletrônico oficial é agora introduzido pela proposta, qual seja: local, na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;

3) Instituição do Cadastro Nacional de Registros de Preços, que estará sob a responsabilidade da União, a ser disponibilizado às unidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 15-A);

4) Validade a publicações eletrônicas, desde que sejam veiculadas nos sítios eletrônicos oficiais (art. 16 §§ 2º e 3º, art. 21 §§ 5º e 6º,

art. 26, art. 32 §§ 7º e 8º). A proposta inova ao criar forma alternativa de publicação que vise a atender ao princípio constitucional da publicidade;

5) Possibilidade de uso de sistemas eletrônicos em todas as modalidades de licitação (art. 20 §§ 2º ao 5º). Atualmente apenas o leilão é realizado de forma eletrônica. A respeito, no âmbito do Governo Federal, o pregão eletrônico é regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 05 de agosto de 2005;

6) Adequação do número mínimo de propostas válidas na modalidade convite ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e à doutrina dominante (art. 22 § 7º);

7) Inclusão da modalidade pregão nas hipóteses de licitações internacionais visando à contratação de bens e serviços comuns (art. 23 § 3º);

8) Vedação de participar em licitações públicas pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham praticado atos contrários à ordem pública e sejam declaradas suspensas de licitar e contratar, ainda que participantes de outra pessoa jurídica (art. 28 § único, art. 87 § 4º);

9) Disponibilização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, administrado pela União, às unidades administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 34 § 3º);

10) Possibilidade de inversão das fases de habilitação e propostas em todas as modalidades de licitação (art. 43 § 1º), desde que o licitante apresente declaração de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital (art. 28 VI, art. 43 § 9º). Atualmente, apenas o pregão se utiliza da inversão das fase de habilitação e propostas;

11) Redução dos prazos recursais (art. 109 I a III) e retirada do efeito suspensivo dos recursos (art. 109 § 2º). Medida que visa dar mais celeridade ao processo licitatório.

Projetos apensados:

Face à decisão favorável ao requerimento apresentado pelo Dep. José Santana de Vasconcellos, o Projeto de Lei nº 7.709, de 2007,

passou a tramitar apenso ao Projeto de Lei nº 146, de 2003, de autoria daquele Parlamentar. O Projeto de Lei nº 146, de 2003, que *“regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, institui princípios e normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*, passou assim à condição de proposição principal dentre aquelas sobre as quais esta Comissão deverá proferir parecer. Ela propõe revisão integral da legislação referente a licitações e contratos, mediante adoção de novo texto em substituição à Lei nº 8.666, de 1993, que seria revogada.

Segundo o autor, o Projeto de Lei nº 146, de 2003, bem como a Emenda nº 101, dele derivada, buscaram modernizar a Lei nº 8.666, de 1993. Incorporaram ainda diretrizes da legislação superveniente. Dentre seus pontos específicos cabe ressaltar o destaque dado aos procedimentos auxiliares à licitação, quais sejam: o sistema de registro de preços, a pré-qualificação, e o credenciamento. O projeto também extingue a modalidade tomada de preços e as licitações do tipo “melhor técnica”. Prevê ainda a redução dos prazos hoje vigentes para interposição de recursos durante as licitações.

Além do Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, tramitam apensados ao Projeto de Lei nº 146, de 2003, em decorrência de requerimento, os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 1.221, de 2003; Projeto de Lei nº 2.444, de 2003; Projeto de Lei nº 5.594, de 2005; Projeto de Lei nº 6.069, de 2005; Projeto de Lei nº 7.348, de 2006; Projeto de Lei nº 7.352, de 2006; Projeto de Lei nº 7.366, de 2006; Projeto de Lei nº 32, de 2007; e Projeto de Lei nº 566, de 2007. O conteúdo desses projetos é resumidamente apresentado a seguir.

O Projeto de Lei nº 1.221, de 2003, da Comissão de Legislação Participativa, que *“altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”*, propõe acrescentar àquela Lei artigos referentes a serviços prestados de forma continuada mediante utilização de mão-de-obra de empresa contratada. O projeto veda a dispensa e a inexigibilidade de licitação para contratos com essa finalidade. Veda também contratos dessa espécie para a execução de funções atribuídas a cargo de provimento efetivo ou a emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública. Exige atuação há pelo menos um ano da empresa a ser contratada e lhe impõe a adoção de procedimentos impessoais de seleção e recrutamento de seus empregados, vedando a contratação de parentes de dirigentes ou servidores do órgão contratante. O projeto busca ainda afastar qualquer possibilidade de vínculo empregatício entre os

contratados do prestador de serviço e a administração pública.

Propósito semelhante tem o Projeto de Lei nº 2.444, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, que “*disciplina a execução indireta de atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Pública Federal Direta e Indireta*”. Embora não promova alterações no texto da Lei nº 8.666, de 1993, o projeto exclui a possibilidade de execução indireta de atividades finalísticas do órgão contratante. Exige também da empresa prestadora de serviços a adoção de procedimento impessoal para recrutamento e seleção de empregados, impondo restrições à contratação de parentes dos dirigentes e servidores do órgão contratante. Contém ainda dispositivo para excluir a existência de vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração pública.

Outros cinco projetos apensados tratam de matéria distinta, referente à publicidade oficial. É o caso do Projeto de Lei nº 5.594, de 2005, do Deputado Ivo José, que “*acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata das licitações e dos contratos administrativos, para aumentar o controle público sobre a contratação de serviços de publicidade*”. Com esse propósito, o projeto exige a adoção de critérios de seleção de mídia e de veículos de comunicação que assegurem a distribuição isonômica da verba publicitária. Prevê também a desclassificação de proposta que não especifique a mídia e os veículos a serem utilizados. Finalmente, o projeto tipifica como crime o favorecimento a veículos de comunicação, na prestação de serviços de publicidade.

O Projeto de Lei nº 6.069, de 2005, do Deputado Celso Russomano, que “*acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, determinando que as verbas relativas à veiculação de publicidade oficial sejam distribuídas conforme a penetração dos veículos de divulgação*”, por sua vez, submete a contratação de veiculação ao critério da proporcionalidade em relação à audiência das emissoras de rádio ou televisão e à circulação de publicações da imprensa escrita. O projeto configura ainda como ato de improbidade a transgressão daquele critério.

Ao contrário dos outros projetos referentes à contratação de serviços de publicidade, o Projeto de Lei nº 7.348, de 2006, do Deputado José Divino, que “*estabelece parâmetros para a utilização das verbas de publicidade nas ações de comunicação do Poder Público*”, não propõe

alterações à Lei nº 8.666, de 1993. Seu enfoque é centrado na distribuição dos recursos para a ação publicitária da administração pública. Além de determinar a distribuição equânime daqueles recursos entre as diversas regiões e localidades, o projeto limita a 30% do total da verba o montante a ser destinado a cada modalidade de veículo de comunicação. O projeto estabelece ainda a obrigatoriedade de publicação anual de balanço dos gastos com publicidade.

Versa também sobre a contratação de serviços de publicidade o Projeto de Lei nº 7.352, de 2006, do Deputado José Eduardo Cardozo, que *“altera e acrescenta dispositivos à Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, relativos à licitação e à contratação de serviços de publicidade e de assessoria de imprensa”*. O projeto faz acrescentar àquela Lei uma nova seção sobre os serviços de publicidade, estabelecendo um procedimento próprio para as licitações de serviços dessa natureza, que seriam sempre do tipo “técnica e preço”. Além disso, a licitação seria conduzida por comissão especial formada por profissionais da área, selecionados mediante sorteio a partir de lista previamente elaborada. O procedimento a ser adotado asseguraria a ocultação da identidade dos licitantes durante o julgamento da proposta técnica. O projeto determina ainda seja dada publicidade a informações detalhadas sobre a execução do contrato.

À semelhança do anterior, também o Projeto de Lei nº 7.366, de 2006, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, que *“acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”*, faz acrescentar àquela Lei seção específica sobre os serviços de publicidade, na qual também se adota procedimento para que o julgamento das propostas técnicas se faça sem que os membros da comissão conheçam a identidade dos licitantes. O projeto contém ainda normas sobre a execução dos contratos de publicidade, bem como sobre o faturamento da veiculação da mesma.

Foi também apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 32, de 2007, do Deputado Augusto Carvalho, que *“institui o Código de Licitações e Contratos da Administração Pública, com fundamento no art. 22, inciso XXVII, e regulamentação ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, define a conduta ética dos agentes públicos, procedimentos e processo sobre o tema e convênios, revoga a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei do Pregão nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras*

providências". De conteúdo tão abrangente quanto o Projeto de Lei nº 146, de 2003, intenta, assim como aquele, a revogação da legislação vigente e sua integral substituição na forma proposta. Dentre tantos aspectos em que o Projeto de Lei nº 32, de 2007, difere da Lei nº 8.666, de 1993, cabe destacar alguns que também mereceram menção especial do próprio autor, na justificativa que acompanha a proposição.

O primeiro deles diz respeito à extinção das modalidades de convite e de tomada de preços, e ao destaque dado ao pregão, pela transparência que o autor atribui a essa modalidade. Merece relevo também a flexibilização das fases de abertura dos envelopes e julgamento de proposta e habilitação, que passariam a ser livremente definidas no edital. Os prazos deixariam de estar vinculados à modalidade e passariam a depender do objeto e da complexidade prevista para elaboração da proposta. O projeto contempla ainda a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quando evidenciada a má-fé do licitante. Há que se consignar, finalmente, que o Projeto de Lei nº 32, de 2007, a exemplo de outros projetos antes referidos, veda a contratação de parentes como empregados de terceirizados.

O último projeto cujo requerimento de apensação foi deferido vem a ser o Projeto de Lei nº 566, de 2007, do Deputado Fernando de Fabinho, que *"altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências"*. Trata-se de projeto que toma por base o Projeto de Lei nº 7.709/07, do Poder Executivo, alterando-o especialmente quanto à exigência de publicidade simultânea na imprensa oficial e em sítios oficiais.

Emendas:

Cumprido o prazo regimental para essa finalidade, foram apresentadas 126 emendas ao Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, com conteúdo resumido no quadro abaixo:

EMENDA Nº	AUTOR	CONTEÚDO
1	Dep. Henrique Eduardo Alves	Suprime o art. 5º do projeto, que revoga o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que impede a participação de licitante inabilitado nas fases subsequentes da licitação.
2	Dep. Henrique Eduardo Alves	Suprime o § 8º acrescentado pelo projeto ao art. 109 da Lei nº 8.666/93, com o intuito de impedir recurso contra julgamento da habilitação e das propostas, no caso de erros que não as

EMENDA Nº	AUTOR	CONTEÚDO
		comprometam.
3	Dep. Henrique Eduardo Alves	Suprime os §§ 2º, 3º e 8º acrescentados pelo projeto ao art. 109 da Lei nº 8.666/93, dispondo sobre recursos referentes a atos da Administração.
4	Dep. Henrique Eduardo Alves	Propõe nova redação para o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.666/93, para eliminar a possibilidade de realizar-se licitação por sistema eletrônico para a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda.
5	Dep. Henrique Eduardo Alves	Suprime os §§ 2º e 3º acrescentados pelo projeto ao art. 109 da Lei nº 8.666/93, dispondo sobre recursos referentes a atos da Administração.
6	Dep. Henrique Eduardo Alves	Acrescenta novo artigo à Lei nº 8.666/93, sujeitando o agente público que der causa à inexecução de garantias da proposta ou de fiel execução do contrato às cominações previstas na Lei nº 8.429/92.
7	Dep. Henrique Eduardo Alves	Altera a redação do § 3º e acrescenta novo § 6º ao art. 56 da Lei nº 8.666/93, majorando a garantia a ser exigida do contratado para a execução de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda.
8	Dep. Henrique Eduardo Alves	Suprime o § 4º acrescentado pelo projeto ao art. 87 da Lei nº 8.666/93, dispondo sobre a extensão de sanções às pessoas físicas dos dirigentes de empresas contratadas em virtude de irregularidades na execução do contrato.
9	Dep. Henrique Eduardo Alves	Suprime o inciso VI e o parágrafo único acrescentados pelo projeto ao art. 28 da Lei nº 8.666/93, referentes ao impedimento de contratação de pessoas físicas incursas nas sanções daquela Lei.
10	Dep. Henrique Eduardo Alves	Altera a definição de pregão contida no § 10 acrescentado pelo projeto ao art. 22 da Lei nº 8.666/93, de modo a vedar a adoção daquela modalidade para obras, serviços de engenharia e aquisição de bens fabricados sob encomenda.
11	Dep. Henrique Eduardo Alves	Altera e desdobra a definição de bens e serviços comuns acrescentada pelo projeto ao art. 6º da Lei nº 8.666/93.
12	Dep. Henrique Eduardo Alves	Altera o § 2º acrescentado pelo projeto ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, de modo a excluir a adoção da modalidade pregão para obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens fabricados sob encomenda.
13	Dep. Henrique Eduardo Alves	Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, impedindo a Administração de optar pela inversão de fases quando a licitação for referente a obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens fabricados sob encomenda.
14	Dep. Henrique Eduardo Alves	Altera a redação dada pelo projeto ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, de forma a expressamente excluir a possibilidade de inversão de fases nas concorrências referentes a obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens fabricados sob encomenda.
15	Dep. Max Rosenmann	Acrescenta §§ ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, para exigir garantia adicional para a contratação de obras e serviços de engenharia cuja licitação tenha sido efetuada com inversão de fases.
16	Dep. Max Rosenmann	Altera o § 2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, de modo a conceder efeito suspensivo para os recursos referentes à habilitação de licitantes.
17	Dep. Max Rosenmann	Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, impedindo a inversão de fases de licitação de obras e serviços de engenharia quando o edital exigir, para fins de habilitação, comprovação de aptidão do licitante.
18	Dep. Sebastião Madeira	Acrescenta alíneas ao inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, com o intuito de estabelecer exigências para a prorrogação de contratos de serviços prestados de forma contínua.

EMENDA Nº	AUTOR	CONTEÚDO
19	Dep. Sebastião Madeira	Acrescenta novos artigos à Lei nº 8.666/93, referentes ao procedimento de pré-qualificação de licitantes, admitindo-a para todas as modalidades de licitação.
20	Dep. Rodrigo Rollemberg	Altera o art. 114 da Lei nº 8.666/93, dispondo sobre a pré-qualificação de licitantes.
21	Dep. Arnaldo Madeira	Altera a definição de pregão contida no § 10 acrescentado pelo projeto ao art. 22 da Lei nº 8.666/93, de modo a permitir a adoção daquela modalidade para obras e serviços de engenharia.
22	Dep. Arnaldo Madeira	Altera diversos artigos da Lei nº 8.666/93, de forma a permitir a alienação de bens imóveis mediante leilão.
23	Dep. Arnaldo Madeira	Altera os §§ 4º e 5º e acrescenta § 11 ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, para admitir o saneamento de falhas documentais e para exigir cadastro prévio de participantes de licitações realizadas por meio eletrônico.
24	Dep. Andréia Zito	Altera o § 10 acrescentado pelo projeto ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, estendendo as sanções nele previstas a licitante vencedor que desista de sua proposta durante o processo licitatório.
25	Dep. Roberto Santiago e Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o § 2º acrescentado pelo projeto ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, de modo a exigir que a fase de habilitação anteceda a fase de propostas no caso de pregão para contratação de serviços contínuos.
26	Dep. Andréia Zito	Altera o inciso II acrescentado pelo projeto ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para condicionar o julgamento e classificação das propostas ao confronto com preços praticados pelo mercado, fixados por órgão oficial ou constantes de sistema de registro de preços.
27	Dep. Andréia Zito	Altera o art. 3º da Lei nº 8.666/93, mediante acréscimo à lista de princípios a serem observados durante a licitação.
28	Dep. Romulo Gouveia	Altera o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, reduzindo os prazos mínimos fixados para a realização das diferentes modalidades de licitação.
29	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta parágrafo ao art. 118 da Lei nº 8.666/93, permitindo aos entes federados promover a aquisição de bens e serviços de forma compartilhada.
30	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta incisos ao § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, referente ao sistema de registro de preços, dispondo sobre quantidades mínimas a serem adquiridas e sobre a competição por itens.
31	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta inciso ao § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, referente ao sistema de registro de preços, dispondo sobre quantidades mínimas a serem adquiridas.
32	Dep. Henrique Eduardo Alves	Altera o art. 34 da Lei nº 8.666/93 restringindo a habilitação técnica e econômico-financeira mediante registro cadastral nas licitações de obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens fabricados sob encomenda.
33	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o inciso XVIII acrescentado pelo projeto ao art. 6º da Lei nº 8.666/93, estabelecendo o portal Compras Net como único sítio oficial admitido para compras governamentais.
34	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o inciso VI e o parágrafo único acrescentados pelo projeto ao art. 28 da Lei nº 8.666/93, restringindo a proibição de licitar e contratar com a Administração Pública às empresas cujos diretores, gerentes ou representantes tenham sofrido as sanções nela previstas, desde que tais pessoas estejam diretamente vinculadas ao processo licitatório.
35	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera a redação do art. 69 da Lei nº 8.666/93, vinculando a obrigação do contratado quanto a reparos, correções ou substituições às condições e prazos de garantia estabelecidos no contrato.

EMENDA Nº	AUTOR	CONTEÚDO
36	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera a redação adotada pelo projeto para o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, reduzindo para 48 horas o prazo para publicação resumida do contrato na imprensa oficial e em sítio oficial.
37	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 70 da Lei nº 8.666/93, permitindo a limitação da responsabilidade do contratado por danos causados à Administração ou a terceiros.
38	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o § 4º acrescentado pelo projeto ao art. 87 da Lei nº 8.666/93, condicionando a extensão de sanção aos diretores, gerentes ou representantes de empresas contratadas, à prática direta dos atos que lhe deram causa.
39	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o inciso IV e o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, referentes a sistema de registro de preços, para acrescentar menção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e para tornar obrigatória a informatização e divulgação na internet do cadastro do registro de preços.
40	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera a redação dada pelo projeto aos §§ 2º e 4º do art. 20 da Lei nº 8.666/93, para estabelecer adoção preferencial de licitação por meio eletrônico e para franquear o acesso dos arquivos e registros digitais, mediante requerimento.
41	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o inciso VI do art. 55 da Lei nº 8.666/93, incluindo dentre as cláusulas obrigatórias do contrato as limitações e exclusões quanto às responsabilidades das partes.
42	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o art. 16 da Lei nº 8.666/93, acrescentando à publicidade mensal das compras a fundamentação econômica das mesmas.
43	Dep. Luiz Carlos Hauly	Acrescenta inciso ao art. 15 da Lei nº 8.666/93, estabelecendo preferência para a competição por itens.
44	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera a redação dada pelo projeto ao § 3º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, de forma a vedar a realização de licitações internacionais mediante pregão, convite ou tomada de preços.
45	Dep. Luiz Carlos Hauly	Suprime o § 3º acrescentado pelo projeto ao art. 16 da Lei nº 8.666/93, que considera a publicação na internet substituta da publicação na imprensa oficial.
46	Dep. Luiz Carlos Hauly	Suprime o inciso V acrescentado pelo projeto ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que determina a deliberação de autoridade competente quanto aos recursos interpostos.
47	Dep. Luiz Carlos Hauly	Suprime os incisos I, II e III e os §§ 2º, 3º e 5º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre a apresentação e o julgamento de recursos.
48	Dep. Luiz Carlos Hauly	Altera o § 10 acrescentado pelo projeto ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, para retirar a especificação da pena aplicável quando for constatada falsidade da declaração do licitante quanto ao cumprimento das condições de habilitação.
49	Dep. Renato Molling	Acrescenta § 3º ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, para obrigar a Administração a exigir prova de pagamento da folha salarial e dos respectivos encargos como condição para efetuar a quitação de serviços prestados por empresas locatárias de mão-de-obra.
50	Dep. João Almeida	De conteúdo similar ao da emenda nº 18.
51	Dep. João Almeida	Altera o § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/93, para acrescentar ao conteúdo do contrato a limitação da responsabilidade das partes.
52	Dep. João Almeida	Altera o § 1º e acrescenta § 12 ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, para condicionar a inversão de fases na licitação à apresentação pelos solicitantes de seguro-garantia, proporcional ao grau de risco do empreendimento.
53	Dep. João Almeida	Altera o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, de modo a excluir a vedação à exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos referentes a obras ou serviços que atestem capacitação

EMENDA Nº	AUTOR	CONTEÚDO
		técnico-profissional.
54	Dep. João Almeida	De conteúdo similar ao da emenda nº 16.
55	Dep. João Almeida	Altera o § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, permitindo elevação do limite de garantia até 100% do valor do contrato para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alata complexidade técnica.
56	Dep. Arnaldo Jardim	Conteúdo similar ao da emenda nº 14.
57	Dep. Alexandre Silveira	Acrescenta §§ ao art. 114 da Lei nº 8.666/93, detalhando a adoção de pré-qualificação de licitantes em concorrências.
58	Dep. Milton Monti	Altera o inciso III do art. 31 e o § 3º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, elevando a garantia exigida dos licitantes para 50% do valor do contrato, podendo alcançar 100% para obras, serviços e fornecimentos de alta complexidade técnica.
59	Dep. Arnaldo Jardim	Suprime as alterações de prazos para recurso promovidas pelo projeto nos incisos I, II e III do art. 109 da Lei nº 8.666/93.
60	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta o art. 103-A à Lei nº 8.666/93, para permitir a adoção de juízo arbitral para o julgamento de litígios referentes a contrato administrativo.
61	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 8.666/93, obrigando a realização de pré-qualificação dos licitantes nas concorrências.
62	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta o art. 88-A à Lei nº 8.666/93, permitindo a aplicação de sanções ao licitante que não assinar o contrato.
63	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 10.520/02, para vedar a adoção de modalidade pregão para contratação de obras e serviços de engenharia.
64	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o § 4º e acrescenta § 8º ao art. 42 da Lei nº 8.666/93, referente a concorrências internacionais, para acrescentar à proposta de licitantes estrangeiros gravames que compensem subsídios e incentivos desfrutados no país de origem e condicionando a participação daqueles licitantes à comprovação de tratamento igualitário para empresas brasileiras no país de origem.
65	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o § 2º acrescentado pelo projeto ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, de modo a excluir a adoção da modalidade pregão para obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens fabricados sob encomenda, e desdobra a definição de bens e serviços comuns acrescentada pelo projeto ao art. 6º da mesma.
66	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta §§ ao art. 40 da Lei nº 8.666/93, para especificar o conteúdo do projeto básico e do respectivo orçamento.
67	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o art. 23 da Lei nº 8.666/93, atualizando os valores-limite das modalidades de licitação e determinando reajuste anual automático dos mesmos.
68	Dep. Otavio Leite	Acrescenta inciso IV ao art. 21 da Lei nº 8.666/93, para reservar 10% dos recursos destinados à publicação de avisos e editais de licitação ao custeio da divulgação em jornais regionais, alternativos ou de bairros, que possuam circulação na área de prestação dos serviços.
69	Dep. Renato Molling	Altera o art. 23 da Lei nº 8.666/93, reajustando os valores-limite das modalidades de licitação.
70	Dep. Aline Corrêa	Conteúdo similar ao da emenda nº 58.
71	Dep. Eduardo Barbosa	Altera os arts. 23 e 120 da Lei nº 8.666/93, atualizando os valores-limite das modalidades de licitação e determinando revisão anual dos mesmos.
72	Dep. Moreira Mendes	Conteúdo similar ao da emenda nº 5.
73	Dep. Moreira Mendes	Conteúdo similar ao da emenda nº 14.
74	Dep. Sandro Mabel	Suprime o § 2º do art. 2º e o inciso XVII do art. 6º, acrescentados pelo projeto à Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre a adoção

EMENDA Nº	AUTOR	CONTEÚDO
		obrigatória de pregão para a licitação de bens e serviços comuns.
75	Dep. Sandro Mabel	Altera a redação dada pelo projeto aos §§ 1º, 4º e 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, restringindo as hipóteses de inversão de fases da licitação.
76	Dep. Sandro Mabel	Altera o § 2º do art. 2º e o § 10 do art. 22 acrescentados pelo projeto à Lei nº 8.666/93, de modo a excluir a adoção da modalidade pregão para obras, serviços de engenharia ou aquisição de bens fabricados sob encomenda, e desdobra a definição de bens e serviços comuns acrescentada pelo projeto ao art. 6º da mesma.
77	Dep. Antonio Andrade	Determina a inserção, no texto do § 2º acrescentado pelo projeto ao art. 20 da Lei nº 8.666/93, de menção à dispensa da guarda de documentos em papel quando a licitação realizar-se por meio eletrônico.
78	Dep. Antonio Andrade	Altera o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, para permitir a prorrogação, por até 60 meses, de contrato para aquisição de bens de demanda permanente.
79	Dep. Antonio Andrade	Altera o § 8º acrescentado pelo projeto ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, sujeitando o licitante que desistir da proposta às sanções previstas no art. 87 daquela Lei.
80	Dep. Antonio Andrade	Altera o § 5º acrescentado pelo projeto ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, admitindo a inclusão de documento ou informação colhida em sítio oficial, durante a promoção de diligência.
81	Dep. Antonio Andrade	Altera o inciso V do § 1º acrescentado pelo projeto ao art. 43 da Lei nº 8.666/93, para determinar que a deliberação quanto aos recursos interpostos ocorra após concluída a fase de habilitação.
82	Dep. Antonio Andrade	Altera o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, para determinar que o licitante desclassificado em certame com inversão de fases fica sujeito à preclusão do direito de participar nas fases subsequentes.
83	Dep. Antonio Andrade	Acrescenta § 2º ao art. 38 da Lei nº 8.666/93 para determinar a guarda de documentos e informações dos procedimentos licitatórios por cinco anos, ressalvados os casos em que os mesmos sejam necessários para processos judiciais ou para exame pelo controle externo.
84	Dep. Antonio Andrade	Acrescenta texto ao art. 32 da Lei nº 8.666/93, para dispensar a apresentação de documento oficial que possa ser verificado no sítio oficial do órgão emissor.
85	Dep. Bilac Pinto	Altera a redação do § 3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, facultando à Administração negar vistas ao processo durante a fase interna de exame de documentos de habilitação, até a publicação do resultado do respectivo julgamento.
86	Dep. Bilac Pinto	Altera o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, reduzindo de 45 para 35 dias o prazo mínimo para a realização de concurso e de concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
87	Dep. Bilac Pinto	Altera a redação dada pelo projeto ao § 3º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, para admitir a adoção da modalidade convite nas licitações internacionais quando pesquisa prévia indicar preço interno superior em mais de 10% ao preço final de fornecedor externo.
88	Dep. Bilac Pinto	Altera o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que prevê dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, de forma a admitir acréscimo de preço sobre a oferta do licitante vencedor.
89	Dep. Bilac Pinto	Altera o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, reduzindo de 30 para 20 dias o prazo mínimo para a realização de

EMENDA Nº	AUTOR	CONTEÚDO
		concorrência, desde que o contrato a ser celebrado não contemple o regime de empreitada integral e que a concorrência não seja do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, bem como para a realização de tomada de preços desses mesmos tipos.
90	Dep. Bilac Pinto	Altera o inciso XXIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, de modo a dispensar a licitação para contratos firmados entre empresas do mesmo grupo controlador.
91	Dep. Bilac Pinto	Altera o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, facultando à Administração não fazer constar do edital para compra de equipamento ou material os preços unitários adotados para elaboração do orçamento.
92	Dep. Luiz Fernando Faria	Altera o inciso II e o § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, com o intuito de evidenciar estarem as empresas - e não apenas os profissionais a ela vinculados – sujeitas a comprovar aptidão para realização de obras ou serviços.
93	Dep. Luiz Fernando Faria	Altera a redação dada pelo projeto ao § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, de modo a permitir que apenas um dos licitantes presentes seja escolhido pelos demais para rubricar todos os documentos e propostas.
94	Dep. Luiz Fernando Faria	Acrescenta novo parágrafo ao art. 109 da Lei nº 8.666/93, permitindo que a Administração aplique as sanções previstas no art. 87 da mesma Lei ao licitante que apresente recurso considerado meramente protelatório.
95	Dep. Luiz Fernando Faria	Acrescenta inciso III ao art. 23 da Lei nº 8.666/93, determinando reajuste anual automático dos valores-limite das modalidades de licitação.
96	Dep. Luiz Fernando Faria	Acrescenta texto ao § 4º do art. 20 da Lei nº 8.666/93, com conteúdo similar ao da emenda nº 83.
97	Dep. Luiz Fernando Faria	Altera a redação do § 2º acrescentado pelo projeto ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, para permitir que a aquisição de bens e serviços comuns se faça por modalidade distinta do pregão, quando houver necessidade de avaliação técnica do bem ou serviço.
98	Dep. Luiz Fernando Faria	Altera o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a apresentação de nova documentação quando todos os licitantes forem inabilitados, de modo a reduzir de oito para cinco dias úteis o prazo para tal e para facultar à Administração exigir a apresentação apenas dos documentos irregulares ou faltantes.
99	Dep. Lira Maia	Altera o art. 120 da Lei nº 8.666/93, determinando revisão anual automática dos valores-limite das modalidades de licitação e sua imediata aplicação retroativa.
100	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei nº 10.520/02, para vedar a adoção da modalidade pregão para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados a que se refere o art. 13 da Lei nº 8.666/93.
101	Dep. José Santana de Vasconcelos	Emenda substitutiva global que contém versão, atualizada pelo próprio autor, do PL 146/03, apensado ao PL 7.709/07.
102	Dep. Flávio Dino	Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.666/93, especificando a documentação relativa à regularidade ambiental a ser exigida para habilitação dos licitantes, conforme emenda nº 104.
103	Dep. Márcio França	Acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 8.666/93, incluindo, na documentação relativa à habilitação jurídica, o comprovante de endereço da empresa, e prevendo a possibilidade de realização de diligência para sua confirmação.
104	Dep. Flávio Dino	Acrescenta inciso VI ao art. 27 e altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93, para incluir nos certames licitatórios a obrigatoriedade de comprovação de regularidade ambiental, através dos documentos especificados na emenda nº 102.

EMENDA Nº	AUTOR	CONTEÚDO
105	Dep. Adão Pretto	Acrescenta artigo à Lei nº 8.666/93, para dispensar a licitação e permitir a execução fracionada de atividades realizadas pelas entidades sem fins lucrativos que especifica, em virtude de convênio por elas celebrado com o poder público.
106	Dep. Júlio Redecker	Altera a redação do § 2º acrescentado pelo projeto ao art. 2º da Lei nº 8.666/93, para que a aquisição de bens e serviços comuns pela modalidade pregão seja obrigatória apenas quando o valor do objeto da licitação não superar oitenta mil reais.
107	Dep. Júlio Redecker	Altera o inciso XVII acrescentado pelo projeto ao art. 6º da Lei nº 8.666/93, vinculando a definição de bens e serviços comuns a uma classificação baixada por regulamento.
108	Dep. Júlio Redecker	Suprime a redação dada pelo projeto ao § 1º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que permite inverter as fases de habilitação e propostas.
109	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta § 4º ao art. 5º da Lei nº 8.666/93, limitando a possibilidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos a que se refere o <i>caput</i> do mesmo artigo.
110	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta § 2º ao art. 24 da Lei nº 8.666/93, de modo a vincular a dispensa de licitação em situações de emergência à abertura de diligência para apuração de responsabilidade pela sua ocorrência.
111	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta § 2º ao art. 26 da Lei nº 8.666/93, determinando a publicação dos elementos arrolados no § 1º do mesmo artigo, que tenham fundamentado a dispensa de licitação.
112	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta § 6º ao art. 79 da Lei nº 8.666/93, determinando o pagamento <i>pro rata tempore</i> de custos indiretos decorrentes de paralisação do contrato por prazo superior a 30 dias, quando suas causas não forem atribuíveis ao contratado.
113	Dep. Arnaldo Jardim	Altera a redação do § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para determinar que as parcelas consideradas de maior relevância técnica e de valor significativo para fins de qualificação técnica deverão corresponder a pelo menos 15% do valor do objeto da licitação.
114	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 65 da Lei nº 8.666/93, disciplinando possíveis alterações de contratos, no que concerne ao limite para acréscimos e também quanto à publicidade das alterações.
115	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta § 5º ao art. 73 da Lei nº 8.666/93, especificando o conteúdo do termo circunstanciado de recebimento do objeto do contrato e determinando a publicidade do mesmo.
116	Dep. Givaldo Carimbão e Dep. Márcio França	Altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, inserindo a defesa do meio ambiente dentre os princípios a serem observados nas licitações.
117	Dep. Givaldo Carimbão e Dep. Márcio França	Acrescenta inciso VI ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, para acrescentar à documentação de qualificação técnica a prova de licenciamento ambiental, quando for o caso.
118	Dep. Givaldo Carimbão e Dep. Márcio França	Acrescenta inciso VI ao art. 15 da Lei nº 8.666/93, determinando que as compras, sempre que possível, deverão contemplar critérios de sustentabilidade ambiental.
119	Dep. Antonio Andrade	Acrescenta texto a ser incluído no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.666/93, dispensando a guarda de documentos em papel quando a licitação for realizada por meio eletrônico.
120	Dep. Antonio Andrade	Conteúdo idêntico ao da emenda nº 78, do mesmo autor.
121	Dep. Antonio Andrade	Conteúdo idêntico ao da emenda nº 79, do mesmo autor.
122	Dep. Antonio Andrade	Conteúdo idêntico ao da emenda nº 80, do mesmo autor.
123	Dep. Antonio Andrade	Conteúdo idêntico ao da emenda nº 81, do mesmo autor.
124	Dep. Antonio Andrade	Conteúdo idêntico ao da emenda nº 82, do mesmo autor.
125	Dep. Antonio Andrade	Conteúdo idêntico ao da emenda nº 83, do mesmo autor.
126	Dep. Antonio Andrade	Conteúdo idêntico ao da emenda nº 84, do mesmo autor.

Audiências públicas:

Com o objetivo de debater e aprofundar nos temas envolvidos, foram realizadas na Câmara dos Deputados, com representantes de diversas entidades públicas e privadas, representativas de segmentos ligados ao objeto do PL nº 7.709, de 2007, as seguintes audiências públicas:

DATA	ENTIDADE	DEBATEDORES
20/03/2007	Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA	• MARCOS TÚLIO DE MELO Presidente do CONFEA
	Câmara Brasileira da Indústria de Construção – CBIC	• PAULO SAFADY SIMÃO Presidente da CBIC
21/03/2007	Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON	• LUIZ FERNANDO SANTOS REIS Presidente do SINICON
	Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO	• ANTÔNIO OTHON ROLIM Diretor Executivo do SINAENCO
	Associação Brasileira da Infra-Estrutura e Indústria de Base – ABDIB	• LAURO CELIDÔNIO Vice-presidente da ABDIB
27/03/2007	Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO	• HUBERT ALQUERES Presidente da ABIO;
	Advocacia-Geral da União – AGU	• SONIA REGINA MAUL MOREIRA ALVES MURY Representante da AGU • CARLOS SELVANDO SCHNEIDER Representante da AGU
28/03/2007	Confederação Nacional de Municípios – CNM	• PAULO ROBERTO ZIULKOSKI Presidente da CNM
	Confederação Nacional da Indústria – CNI	• CÁSSIO BORGES Gerente Executivo da Superintendência Jurídica da CNI
29/03/2007	Tribunal de Contas da União – TCU	• LUCAS ROCHA FURTADO Procurador-Geral junto ao TCU
	Controladoria-Geral da União – CGU	• RENATO BRAGA Assessor Jurídico da CGU • MARCOS LUIZ MANZOCHI Diretor de Auditoria da Área Econômica da CGU
03/04/2007	Banco do Brasil S/A	• CLARA DA CUNHA LOPES Diretora de Logística do Banco do Brasil S/A
	Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO	• LUIZ CLÁUDIO REIS TURBAY Superintendente da Gestão Empresarial, Aquisições e Contratos do SERPRO
	Ministério da Defesa	• CARLOS EDUARDO CLARO AZEVEDO Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério da Defesa

	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG	• ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG • ADRIANA MENDES OLIVEIRA DE CASTRO Assessora do MPOG.
--	---	--

Além das audiências realizadas nesta Casa, a Comissão Especial, representada por seu Presidente, Deputado Tadeu Filippelli, por este Relator e pelos Deputados Pedro Chaves e Carlos Alberto Leréia, realizou proveitosa reunião em 30/03/07, na Federação das Indústrias de Goiás, na cidade de Goiânia. Na ocasião, os membros da Comissão tiveram a oportunidade de debater os projetos em tramitação com empresários locais e com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, cujas contribuições foram da maior valia para formar as convicções que orientaram a feitura deste parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa:

Nos termos do art. 53, I, do Regimento Interno da Casa, deve esta Comissão Especial pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa do Projeto de Lei nº 146, de 2003, assim como os que a ele estão apensos. Todas as proposições sob parecer têm por objeto as licitações e contratos no âmbito da administração pública. Inserem-se, assim, na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, XXVII da Constituição. A iniciativa de leis sobre essa matéria cabe tanto ao Presidente da República como a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados. Resultam, portanto, plenamente atendidos os requisitos quanto à constitucionalidade dos projetos.

Não há tampouco qualquer reparo a fazer quanto à juridicidade, à regimentalidade ou à técnica legislativa do Projeto de Lei nº 146, de 2003, ou dos projetos apensados.

Também quanto às 126 emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, não há vícios de ordem constitucional, jurídica, regimental ou de técnica legislativa que lhes possam tolher a tramitação.

Voto, assim, pela admissibilidade jurídica e legislativa dos Projetos de Lei nº 146, nº 1.221 e nº 2.444, de 2003, dos Projetos de Lei nº 5.594 e nº 6.069, de 2005, dos Projetos de Lei nº 7.348, nº 7.352 e nº 7.366, de 2006, e dos Projetos de Lei nº 32, nº 566 e nº 7.709, de 2007, e das 126 emendas oferecidas a este último.

Adequação orçamentária e financeira:

Analisa-se, nesta seção, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 146, de 2003, e das demais proposições que lhe foram apensadas. Segundo o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Sobre isso, dispõe o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, utilizado subsidiariamente para o caso em tela, que:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

De acordo com o teor das proposições sob exame, conforme indicado no relatório deste parecer, todas cuidam de procedimentos de licitação e contratação de bens, serviços e mão-de-obra para a Administração Pública. Algumas objetivam regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, em substituição à Lei nº 8.666/93. Outras apenas tratam de questões pontuais com vistas ao aperfeiçoamento das práticas utilizadas pelo Poder Público nas licitações e contratações que realiza.

Nesse sentido, não se vislumbra mudanças em receitas e despesas que possam provocar impactos no orçamento público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos Projetos de

Lei nº 146, nº 1.221 e nº 2.444, de 2003, dos Projetos de Lei nº 5.594 e nº 6.069, de 2005, dos Projetos de Lei nº 7.348, nº 7.352 e nº 7.366, de 2006, e dos Projetos de Lei nº 32, nº 566 e nº 7.709, de 2007, e das 126 emendas apresentadas a este último.

Mérito dos projetos e das emendas:

Antes de iniciar a análise quanto ao mérito dos projetos sob parecer, gostaria de consignar que não teria sido possível chegar ao resultado ora submetido a esta Comissão não fossem as valiosas contribuições que foram trazidas à apreciação deste Relator. Ressalto em primeiro lugar o papel desempenhado pelo Deputado Tadeu Filippelli que, além de conferir dinâmica extraordinária aos trabalhos da Comissão, no exercício da Presidência da mesma, envolveu-se pessoalmente nas discussões sobre os projetos, buscando conciliar posições distintas em busca do equilíbrio no texto do substitutivo.

Estendo ainda meu reconhecimento ao interesse e à dedicação dos membros desta Comissão, bem como a outros Deputados que, mesmo sem integrá-la, foram autores de sugestões extremamente úteis. Quero destacar ainda as proveitosas contribuições dos competentes interlocutores no âmbito do Poder Executivo, e também dos convidados que abrilhantaram as audiências públicas realizadas em tão curto espaço de tempo.

O Projeto de Lei nº 146, de 2003, reflete o extraordinário empenho do Deputado José Santana de Vasconcellos no sentido de aprimorar a legislação vigente sobre licitações e contratos. Creio que nenhum outro Parlamentar tenha se dedicado tanto ao tema, de inegável importância para o aperfeiçoamento da administração pública brasileira. O projeto apresentado pelo ilustre Deputado mineiro constitui trabalho de fôlego, que condensa o resultado de minuciosa análise da experiência acumulada com a prática do estatuto em vigor sobre a matéria.

A extensão e a profundidade com que o Deputado José Santana de Vasconcellos aborda o tema das licitações e contratos no âmbito da administração pública exigiriam vários meses de debates no âmbito desta Comissão Especial, para que se pudesse empreender análise condizente com a abrangência do Projeto de Lei nº 146, de 2003. Tal hipótese fica, entretanto,

inviabilizada pelo reduzido prazo que o colegiado tem para emitir parecer, face ao regime de urgência constitucional com que o Presidente da República encaminhou o Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, que veio a ser apensado ao Projeto de Lei nº 146, de 2003. Ao contrário da revisão ampla empreendida no âmbito desse projeto, a proposta do Poder Executivo tem foco concentrado em medidas que possam contribuir para a celeridade do processo licitatório.

Tais circunstâncias conduziram este Relator à necessidade de restringir o escopo do voto ora trazido à apreciação dos membros desta Comissão. Ao invés de enveredar por minuciosa revisão de todo conteúdo da Lei nº 8.666, de 1993, incompatível com o prazo de tramitação sob regime de urgência, o substitutivo que apresento volta-se exclusivamente para os aspectos tratados pelo Projeto de Lei nº 7.709, de 2007. Assim, lamentando que a apensação de projetos de dimensões e propósitos díspares não permita outra alternativa, sou levado a manifestar meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 146, de 2003.

De forma semelhante, também resulta inviabilizada uma análise mais detida sobre o Projeto de Lei nº 32, de 2007, igualmente apensado à proposição principal. Conforme esclarece o autor, esse projeto resulta de contribuição de ilustre especialista na matéria e pretende substituir integralmente a Lei nº 8.666, de 1993. As mesmas restrições temporais decorrentes do regime de tramitação determinam, contudo, o voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 32, de 2007.

Além das limitações impostas pelo exíguo prazo disponível para esta Comissão, penso que sucessivas manifestações de debatedores presentes às sessões de audiência pública que realizamos desaconselham a revogação da Lei nº 8.666, de 1993, e sua substituição por novo diploma legal. A atual lei de licitações e contratos mereceu diversas referências elogiosas dos convidados às audiências públicas, que manifestaram preferência pelo aprimoramento de seu texto, entendendo ser indesejável desprezar a experiência acumulada pelos que vivenciam aquela lei, tanto na esfera dos órgãos públicos como no âmbito das milhares de empresas habituadas a disputar certames e a celebrar contratos sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993. O expressivo número de sentenças judiciais e decisões dos tribunais de contas servem de guia para os que militam na área. Por concordar com os que se expressaram nesse sentido, penso que uma revisão mais ampla do conteúdo da Lei nº 8.666, de 1993, quando vier a ocorrer, deveria privilegiar

seu aperfeiçoamento e não sua revogação.

Os mesmos motivos que pautaram meu voto contrário aos Projetos de Lei nº 146, de 2003, e nº 32, de 2007, conduzem à rejeição da emenda substitutiva global de nº 101, oferecida pelo Deputado José Santana de Vasconcellos ao Projeto de Lei nº 7.709, de 2007.

Os Projetos de Lei nº 5.594 e nº 6.069, de 2005, nº 7.348, nº 7.352 e nº 7.366, de 2006, também apensados à proposição principal, embora tenham escopo mais restrito, tratam de assunto específico, referente a licitações e contratos de publicidade, que não constitui objeto do Projeto de Lei nº 7.709, de 2007. As irregularidades praticadas em licitações e contratos dessa natureza motivaram os respectivos autores, dentre os quais a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, a buscar o aperfeiçoamento da disciplina legal sobre a matéria, com o intuito de impedir a repetição dos desvios antes constatados. Embora várias dentre as proposições referidas tenham em comum o fato de sugerir a inserção de seção específica sobre a matéria na Lei nº 8.666, de 1993, elas se distinguem quanto à forma com que tratam o tema. Seria inviável, no curto prazo a que esta Comissão Especial está submetida, empreender discussão responsável que permitisse chegar a uma conclusão sobre a matéria. Face a essa impossibilidade, manifesto-me pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.594 e nº 6.069, de 2005, nº 7.348, nº 7.352 e nº 7.366, de 2006, esperando que a matéria neles contida possa merecer exame mais aprofundado em ocasião futura.

Outros dois projetos apensados voltam-se para a contratação de serviços prestados em caráter contínuo nas atividades acessórias da administração pública. Sem negar a relevância do tema, sou mais uma vez forçado a deixar de abordá-lo com a merecida profundidade, por conta da restrição temporal imposta pelo regime de urgência do Projeto de Lei nº 7.709, de 2007. Manifesto-me, por conseguinte, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.221 e nº 2.444, de 2003.

Quanto ao Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, que deu origem a esta Comissão Especial, sou pela sua aprovação. Trata-se de iniciativa que deverá contribuir para a celeridade das licitações públicas. Seja pelo uso dos recursos tecnológicos da informática e das comunicações, seja pela adoção de procedimentos mais ágeis como o pregão e a inversão de fases nas demais modalidades, as licitações tenderão a ser realizadas com

mais celeridade e, ao mesmo tempo, com maior estímulo à competição, com reflexos benéficos para a economia de recursos públicos.

As contribuições a que já me referi recomendam, porém, modificações no texto do projeto, seja pelo acatamento de algumas das emendas oferecidas, seja mediante alterações formalizadas por este Relator para incorporar ao projeto sugestões oferecidas ao longo de sua tramitação nesta Casa. O esforço empreendido nesse sentido deu origem ao substitutivo apresentado ao final desse parecer.

Dentre os temas contidos no Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, o que foi objeto de maior número de emendas e que concentrou a atenção das discussões foi o da extensão a ser admitida para a modalidade pregão. A obrigatoriedade do pregão para a contratação de bens e serviços comuns, conforme o texto original do projeto, não logrou obter aceitação dos que discutiram a matéria, face à própria imprecisão da definição do que se entende por bens e serviços comuns.

Buscando evitar que esse fato provocasse um impasse no âmbito desta Comissão Especial, optei por delimitar a adoção de pregão recorrendo aos conceitos e definições já presentes na própria Lei nº 8.666, de 1993. Assim é que, nos termos do § 10 que se propõe acrescentar ao art. 23 daquela Lei, o pregão não seria admitido para obra de valor superior ao limite de adoção da modalidade convite, nem para os serviços e compras de grande vulto, consoante definição do art. 6º, V da mesma Lei. Estaria também vedada sua utilização para a contratação de serviços técnicos especializados enumerados em seu art. 13. Por outro lado, nos termos do § 9º a ser acrescido ao mesmo art. 23, o pregão passaria a ser obrigatório para as licitações do tipo “menor preço”, que supostamente são adotadas quando existe maior precisão quanto ao objeto a ser licitado. Para evitar qualquer possibilidade de desvio, licitando mediante pregão obras com objeto insuficientemente definido, proponho que, em tais certames, as obras contratadas não sejam passíveis de acréscimos ou supressões.

Embora a limitação à adoção do pregão assim desenhada não coincida com os exatos termos propostos nas emendas nº 10, nº 12, nº 63, nº 65, nº 74, nº 76 e nº 100, penso que todas foram parcialmente acatadas, à medida em que o propósito maior era o de não admitir a utilização irrestrita da modalidade pregão, especialmente no tocante a obras. Considero,

ao contrário, rejeitada a emenda nº 21, que defende caráter amplo para o pregão, e a emenda nº 44, que veda a adoção dessa modalidade em licitações internacionais.

Em decorrência de não mais vincular a adoção daquela modalidade à definição de bens e serviços comuns, a mesma deixa de figurar na redação dada pelo substitutivo ao art. 6º da Lei. Por essa razão, as emendas nº 11, nº 97, nº 106 e nº 107, que propunham alterar aquela definição, ou que dela faziam uso, perderam seu objeto, motivando o voto pela sua rejeição.

Revelou-se também objeto de questionamento a irrestrita possibilidade de inversão de fases, contida no novo § 1º que o projeto fez acrescentar ao art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, especialmente no que concerne à contratação de obras. Por entender que obras cuja dimensão implica na realização de concorrência demandam maior atenção quanto à habilitação técnica e econômico-financeira dos licitantes, proponho que a inversão de fases não seja permitida nesse caso, restringindo também a mesma prática para serviços e compras de grande vulto. Ao adotar essa restrição, considero estar atendendo parcialmente as emendas nº 13, nº 14, nº 17, nº 56, nº 73 e nº 75, assim acatadas nos termos do substitutivo. Rejeito, porém, a emenda nº 108, que suprimia totalmente a possibilidade de inversão de fases, bem como as emendas nº 15 e nº 52, que condicionavam tal possibilidade à prestação de garantias adicionais. Entendo que o acréscimo de garantias não é eficaz no caso das licitações em que não se deve admitir inversão de fases e é desnecessária e onerosa para as licitações em que a inversão de fases pode ser adotada.

Como a adoção do pregão e a possibilidade de inversão de fases passaram a ser balizadas pelo valor estimado da obra, do serviço, ou da compra, entendi que seria indispensável atualizar os valores de referência para as diversas modalidades de licitação, estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. Dentre os critérios propostos para essa atualização, constantes das diversas emendas com esse teor, dei preferência à adoção do IGP-M, por ser índice cuja composição reflete não apenas os preços ao consumidor, mas também os preços no atacado e os da construção civil. Ao fazê-lo, considero acatadas não apenas as emendas nº 67 e nº 95, que propuseram esse mesmo índice de atualização, mas também, parcialmente, as emendas nº 69, nº 71 e nº 99, que também almejaram corrigir a histórica defasagem dos referidos

valores. Deixei de acolher, entretanto, a proposta contida nessas emendas quanto à obrigatoriedade de revisão anual futura desses mesmos valores, por considerá-la desnecessária frente à relativa estabilidade de preços que a economia brasileira vem experimentando há mais de uma década.

O Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, suscitou alguma crítica ao alterar a disciplina concernente aos recursos administrativos nas licitações, em especial quanto à revogação do § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 1993, que determina que a inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. Embora alguns críticos tenham vinculado equivocadamente a revogação do dispositivo à inversão de fases, ela é, na realidade, decorrência direta da retirada do efeito suspensivo de todos os recursos e do julgamento dos mesmos apenas ao final do processo. Assim, enquanto seus recursos permanecem pendentes de deliberação, não se pode impedir os licitantes inabilitados de prosseguirem no certame.

Após refletir sobre os argumentos apresentados a favor e contra as novas regras propostas para os recursos, fiquei convencido de que elas deverão propiciar maior dinâmica aos processos licitatórios e que em nada restringem o direito ao contraditório assegurado aos licitantes. Os recursos permanecem sendo admitidos, assim como permanece o direito dos demais licitantes quanto à impugnação dos mesmos. O que se altera é apenas a ocasião em que a Administração deliberará sobre seu conteúdo.

No sentido de preservar as alterações que o projeto pretende introduzir sobre tal matéria, sou levado a rejeitar as emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 5, nº 16, nº 46, nº 47, nº 54, nº 59, nº 72, nº 81, nº 82, nº 123 e nº 124. Entretanto, em atenção à crítica que autores de algumas dessas emendas fizeram à redução dos prazos para recurso, optei por flexibilizá-los. Assim, ao invés dos prazos serem rigidamente fixados em lei, eles passariam a ser definidos no edital de cada licitação, desde que não sejam inferiores aos mínimos estabelecidos no texto legal. Dessa forma, a autoridade responsável pela licitação poderá ajustar os prazos a serem adotados à complexidade atribuída a cada certame.

O Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, foi também questionado quanto à previsão, contida em diversos artigos, de divulgação de atos referentes à licitação em sítio oficial na Internet, como alternativa à

publicação dos mesmos na imprensa oficial. Exemplo maior de crítica quanto a esse aspecto reside na apresentação do Projeto de Lei nº 566, de 2007, que restaura a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial em cada um dos artigos em que o Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, a tornava facultativa.

Sou de opinião que a preservação do órgão de imprensa oficial é matéria da competência do respectivo ente federado, face à autonomia política e administrativa que a Constituição lhes assegura. Divirjo, assim, da forma com que o Poder Executivo tratou a matéria, facultando a dispensa de publicação na imprensa oficial sempre que divulgados em sítio oficial os editais e demais atos referentes às licitações. Por essa razão, adotei no substitutivo que ora apresento a previsão de publicidade simultânea em sítio oficial e na imprensa oficial, a menos que o decreto do Poder Executivo determine o contrário. Fica assim preservada a autonomia administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a respeito da matéria.

Acredito que o substitutivo esteja, dessa forma, atendendo o propósito do autor do Projeto de Lei nº 566, de 2007, razão pela qual considero parcialmente aprovada aquela proposição, bem como a emenda nº 45 oferecida ao Projeto de Lei nº 7.709, de 2007.

Por outro lado, sabendo que a publicidade das licitações, embora indispensável, acarreta custos para a Administração, proponho tornar facultativa a publicação dos resumos de editais em jornais de grande circulação. Com o advento da rede mundial de computadores, cada vez é menor o número de licitantes que tomam conhecimento dos certames através dessas publicações. Passaria então a ficar a critério da autoridade responsável pela licitação a decisão quanto a divulgá-la através dos jornais de grande circulação, ou ainda de outros meios que entenda convenientes. Para ser coerente com essa proposta, voto pela rejeição da emenda nº 68, que propõe limitar o poder discricionário da Administração a esse respeito.

Ainda com respeito às publicações, manifesto-me pela rejeição da emenda nº 36, que reduz excessivamente o prazo para publicação de contratos, bem como das emendas nº 42 e nº 111, que acrescentam exigências quanto à publicação de fundamentação de atos do processo licitatório. Considerando que essas informações podem ter extensão considerável e são acessíveis aos que desejem consultá-las, pois constam do processo, reputo supérfluas as publicações sugeridas.

No que concerne aos sítios oficiais, recebi também ponderações contrárias à certificação obrigatória dos mesmos por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Essa exigência consta não só da definição de sítio oficial, no inciso XVIII que o projeto propõe acrescentar ao art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, mas também de diversas outras menções ao longo do texto.

Cabe assinalar, porém, que a própria Medida Provisória nº 2.220-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a ICP-Brasil, admite, em seu art. 10, § 2º, a *“utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil”*. Assim, novamente com o intuito de resguardar a autonomia administrativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excluí da definição de sítio oficial a vinculação à ICP-Brasil e acrescentei parágrafo para torná-la obrigatória apenas no âmbito federal, facultando aos demais entes a adoção de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos eletrônicos. Por coerência, voto pela rejeição da emenda nº 33, que, em sentido inverso, pretendia adotar o portal “compras.net” como único sítio oficial admitido para compras governamentais.

Acolho, por outro lado, as emendas nº 77 e nº 119, que pretendem dispensar a guarda de documentos em papel quando a licitação realizar-se por meio eletrônico. Para tanto, proponho acréscimo de ressalva nesse sentido ao final do § 4º do art. 20 da Lei nº 8.666, de 1993.

Avalio não ser conveniente a aprovação das emendas nº 4, nº 23 e nº 40, uma vez que todas impõe limitações indesejáveis às licitações realizadas por meio eletrônico.

Ainda com respeito ao art. 20, proponho seja aditado um novo parágrafo para estender a todas as modalidades de licitação a permissão para que bolsas de mercadorias possam colaborar com os órgãos públicos provendo apoio técnico e operacional, mediante a utilização de recursos de tecnologia de informação. Essa possibilidade, já franqueada para a modalidade pregão, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 10.520, de 2002, tem sido de grande valia para a boa condução dos processos licitatórios. Justifica-se, portanto, a extensão, no momento em que as demais modalidades poderão também ser realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico.

A proposta, contida no Projeto de Lei nº 7.709, de 2007,

de extensão das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, às pessoas físicas dos diretores, gerentes e representantes das empresas contratadas também gerou controvérsia. Como resultado das discussões sobre a matéria, cheguei à conclusão que a desconsideração da pessoa jurídica para fins de aplicação de sanções deve alcançar apenas os proprietários e diretores, face à limitada responsabilidade de gerentes ou representantes, cuja ação tem como pressuposto a delegação de responsabilidades que lhes tenham sido outorgadas pela direção da empresa. Com esse propósito, foram levadas a efeito as devidas alterações não só no referido art. 87, mas também no art. 28 da Lei nº 8.666, de 1993. Entendendo que essa providência dá contornos adequados a ambos os dispositivos, manifesto meu voto pela rejeição das emendas nº 8, nº 9, nº 24, nº 34, nº 38, nº 48, nº 62, nº 79, nº 94 e nº 121, referentes a sanções, com conteúdo distinto do aqui adotado.

A emenda nº 32 visa a exigir qualificação técnica específica e comprovação de qualificação econômico-financeira dos inscritos no registro cadastral, por ocasião de licitações de grande vulto. Considero tratar-se de sugestão balizada pela prudência, razão pela qual acolho aquela emenda, na forma do § 3º acrescentado pelo substitutivo ao art. 36 da Lei nº 8.666, de 1993.

Dentre as emendas que têm por foco a questão ambiental, proponho seja acatada a de nº 118, que pretende vincular as compras a critérios de sustentabilidade ambiental. Para dar maior objetividade ao texto, optei por acrescentar novo inciso ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a deixar claro que esses critérios deverão ser considerados por ocasião da especificação do bem e não em outras etapas do processo licitatório. Entendo, por outro lado, ser inconveniente trazer para o texto da lei de licitações e contratos princípios ou exigências de ordem ambiental que já figuram em legislação específica. Voto, por conseguinte, pela rejeição das emendas nº 102, nº 104, nº 116 e nº 117.

As emendas nº 28, nº 86 e nº 89 têm como objetivo comum a redução de prazos para a realização de licitações, em suas diferentes modalidades, a partir da publicidade de seus editais. Embora o Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, tenha por foco a celeridade dos processos licitatórios, considere risco demasiado encurtar o prazo de que os licitantes dispõem para a formulação de suas propostas. Admito que os recursos de tecnologia de informação hoje disponíveis poderiam ensejar a redução sugerida. No entanto,

a cautela necessária ao tratamento do tema determina minha opção pelo voto contrário às referidas emendas.

Rejeito também as emendas nº 30 e nº 31, que pretendem inserir no artigo referente ao sistema de registro de preços o compromisso de aquisição de quantidades mínimas. Penso que restrição dessa natureza é inadequada, por subtrair de tal sistema a flexibilidade que confere à Administração para ajustar as compras às suas reais necessidades. Já a emenda nº 39, que pretende tornar obrigatória a informatização do sistema de registro de preços, não deve ser acatada por impor aos entes da federação algo que pode estar além dos recursos de que disponham.

O § 7º acrescentado pelo projeto ao art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, dá tratamento adequado às consultas a documentos efetuadas em sítios oficiais. Torna-se assim desaconselhável, a meu ver, o acolhimento das emendas nº 80, nº, 84, nº 122 e nº 126, que dispõem de forma diversa sobre a matéria.

Voto também pela rejeição de três emendas que pretendem alterar procedimentos nos certames licitatórios. Deixo de acatar a emenda nº 85 por entender que a hipótese de eventual indisponibilidade do processo para vista aos interessados já está implicitamente admitida no texto em vigor do § 5º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993. Rejeito também a emenda nº 93, porque a ausência de rubrica de todos os licitantes presentes pode dar margem a questionamento quanto à integridade dos documentos recebidos. Voto ainda pela rejeição da emenda nº 103, uma vez que a possibilidade de realização de diligência a que a mesma se refere já se faz presente no texto vigente do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim como a tramitação sob regime de urgência afetou a possibilidade de aprofundamento de outras questões referentes a licitações e contratos, presentes nos demais projetos sob parecer, prejudicou também a possibilidade de acatamento de emendas ao Projeto de Lei nº 7.709, de 2007, que fugiam a seu escopo. A inviabilidade de discussão mais detida sobre assuntos que não constam do projeto, ainda que referentes a licitações e contratos, determinaram a rejeição das emendas:

- nº 7, nº 55, nº 58 e nº 70, concernentes à ampliação de garantias contratuais;

- nº 19, nº 20, nº 57 e nº 61, que tratam do instrumento auxiliar da pré-qualificação;

- nº 35, nº 37, nº 41 e nº 51, que dispõem sobre limitações das responsabilidades dos contratados;

- nº 83, nº 96 e nº 125, que versam sobre prazo para guarda de documentos;

- nº 6, nº 18, nº 22, nº 25, nº 26, nº 27, nº 29, nº 43, nº 49, nº 50, nº 53, nº 60, nº 64, nº 66, nº 78, nº 87, nº 88, nº 90, nº 91, nº 92, nº 98, nº 105, nº 109, nº 110, nº 112, nº 113, nº 114, nº 115 e nº 120, que abordam temas diversos, sem conexão direta com o Projeto de Lei nº 7.709, de 2007.

Recebi ainda solicitação da Diretoria do Banco Central do Brasil no sentido de incluir no projeto sob parecer norma específica de interesse daquela entidade, permitindo a dispensa de licitação para a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante, quando a publicidade de projetos básicos e executivos, memoriais descritivos e termos de referência for prejudicial à segurança da atividade. Trata-se de pleito cujo mérito afigura-se indiscutível. No entanto, por se tratar de norma aplicável exclusivamente no âmbito do Banco Central do Brasil e não de norma geral, tal dispensa de licitação foge ao escopo da Lei nº 8.666, de 1993. Em consequência, preferi acolher o pleito na forma de norma autônoma, inserido-a como art. 4º do substitutivo, renumerando, em consequência, os artigos subseqüentes.

Conclusão:

Ante o exposto, submeto a esta Comissão Especial meu voto:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 146, nº 1.221 e nº 2.444, de 2003, dos Projetos de Lei nº 5.594 e nº 6.069, de 2005, dos Projetos de Lei nº 7.348, nº 7.352 e nº 7.366, de 2006, e dos Projetos de Lei nº 32, nº 566 e nº 7.709, de 2007, e das emendas de nº 1 a nº 126 apresentadas a este último;

- pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos e das emendas referidos;
- no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 146, nº 1.221 e nº 2.444, de 2003, dos Projetos de Lei nº 5.594 e nº 6.069, de 2005, dos Projetos de Lei nº 7.348, nº 7.352 e nº 7.366, de 2006, e do Projeto de Lei nº 32, de 2007, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.709, de 2007, e nº 566, de 2007, nos termos do substitutivo anexo;
- pela aprovação parcial, no mérito, das emendas nº 10, nº 12, nº 13, nº 14, nº 17, nº 32, nº 45, nº 56, nº 63, nº 65, nº 67, nº 69, nº 71, nº 73, nº 74, nº 75, nº 76, nº 77, nº 95, nº 99, nº 100, nº 118 e nº 119, nos termos do substitutivo;
- pela rejeição, no mérito, das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2007, DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (PL 7709/07 – LICITAÇÕES E CONTRATOS)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 26, 28, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 43, 61, 87 e 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XVII - Sítio oficial da administração pública - local, na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.

Parágrafo único. A autoridade certificadora a que se refere o inciso XVII deverá ser credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, no caso de sítio oficial da União, sendo

facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica.” (NR)

“Art. 15.

VI – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais;

§ 5º O sistema de controle originado do cadastro do registro de preços, quando viável, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral e do cadastro do registro de preços em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

.....” (NR)

“Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, através dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21, ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

.....” (NR)

“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.

§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 23, qualquer modalidade de licitação poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico.

§ 3º O sistema referido no § 2º deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas, dispensada a guarda de documentos em papel.

§ 5º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a todas as modalidades de licitação referidas nesta Lei.” (NR)

“Art. 21. A publicidade oficial das licitações será veiculada:

.....

.

III - em sítio oficial da Administração Pública, quando existente.

§ 1º O aviso contendo o resumo de edital de concorrência, de tomada de preço, de concurso ou de leilão conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação, e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º.

§ 2º

.

IV - oito dias úteis para o pregão;

V - cinco dias úteis para o convite.

.....

§ 5º A publicidade em sítios oficiais da Administração Pública não substitui a publicação na imprensa oficial, salvo determinação em contrário contida em decreto do Poder Executivo da respectiva esfera de governo.

§ 6º Fica facultado à Administração, conforme o vulto da licitação, publicar os resumos de editais também em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, assim como utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a competição.” (NR)

“Art. 22.

.....

VI - pregão.

.....

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de propostas válidas, observado o disposto no § 6º, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo ou repetido o convite.

.....

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002.” (NR)

“Art. 23.

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

.....

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra, alienação ou permissão de uso de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, na contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, ou ainda o Pregão nos casos previstos no § 9º deste artigo.

.....

§ 9º Observado o disposto no § 10, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo “menor preço”, sendo exigível, no caso de obras, quantitativos definidos, sem possibilidade de acréscimos ou supressões contratuais a que se refere o art. 65, § 1º, desta Lei.

§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra de valor superior ao previsto no art. 23, I, “a”, desta Lei, ou de serviços e compras de grande vulto, nos termos do art. 6º, V, desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.” (NR)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicadas dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicidade através dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

.....” (NR)

“Art. 28.

.....

VI - declaração do licitante, por si e por seus proprietários e diretores de que não está incurso nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei.

§ 1º Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos proprietários e diretores, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4º do art. 87 desta Lei, nos limites das sanções dos incisos III e IV do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.

§ 2º O impedimento de que trata o § 1º será também aplicado ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções previstas no art. 87, III e IV, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa” (NR)

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal, ou publicação em órgão da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.

.....

§ 7º As consultas a documentos diretamente realizadas pela administração em sítios oficiais dos órgãos emissores substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.

§ 8º A autenticidade e validade do documento disponibilizado por meio eletrônico deverá ser certificada por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.” (NR)

“Art. 34.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

.....

§ 3º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído e sob responsabilidade da União, fica disponibilizado aos demais órgãos da Administração Pública.” (NR)

“Art. 36.

.....

.

§ 3º Nas licitações para compras de grande vulto os inscritos estarão obrigados à comprovação de qualificação econômico-financeira e, quando o objeto for de maior complexidade técnica, à comprovação de qualificação técnica específica.” (NR)

“Art. 38.

.....

VII - atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação.

.....” (NR)

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, a forma de realização da licitação - presencial ou eletrônica, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem

como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....
 XV – instruções, prazos e normas para os recursos
 previstos nesta Lei;

.....
” (NR)

“Art. 42. Nas licitações de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

.....” (NR)

“Art. 43.

.....
 II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, bem como dos concorrentes inabilitados que tenham apresentado recurso;

.....
 VI - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A Administração poderá inverter as fases de habilitação e propostas, observando sequencialmente os seguintes procedimentos, não aplicáveis às licitações destinadas à contratação de obra de valor superior ao previsto no art. 23, I, “c”, desta Lei, ou de serviços e compras de grande vulto, conforme definição do art. 6º, V, desta Lei:

I - abertura dos envelopes contendo as propostas de

todos os participantes, verificando sua conformidade na forma do inciso IV do *caput*, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis;

II - julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;

III - abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado;

IV - inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;

V - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;

VI - devolução dos envelopes aos licitantes inabilitados que não interpuseram recurso; e

VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 2º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 4º As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos, nos termos dos §§ 2º a 6º do art. 20.

§ 5º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.

§ 7º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 8º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão ou pelo pregoeiro.

§ 9º Quando a Administração adotar a inversão de fases deverá exigir do representante legal do licitante, na abertura da sessão pública, declaração, sob as penas da lei, de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital.

§ 10. Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 desta Lei.

§ 11. Nas licitações para obras ou serviços de engenharia, quando a Administração adotar inversão de fases, será obrigatória a especificação, no ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas manifestamente inexeqüíveis, de acordo com o disposto no art. 48, II, e § 1º, desta Lei.” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A publicidade dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, através dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer até o final desse mês, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.”(NR)

“Art. 87.

.....

§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo não implica automática rescisão de contratos vigentes com a Administração, que poderão ser mantidos, quando presentes indispensáveis razões de interesse público, pelos prazos necessários, devidamente justificados”(NR)

“Art. 109.

I - recurso, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

.....

II - representação, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 2 (dois) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, do que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do inciso IV do art. 87 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicidade através dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que for adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo.

§ 3º Os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do

inciso I, tempestivamente interpostos, serão julgados antes da homologação e da adjudicação do objeto da licitação.

§ 4º O deferimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 5º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 2 (dois) dias úteis.

§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 8º Não caberá recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas, nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Registros de Preços, sob responsabilidade da União, que será disponibilizado às unidades administrativas da Administração Pública.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública que utilizarem o cadastro de que trata o *caput* deverão informar no sítio oficial da Administração Pública Federal os preços registrados em Atas e as contratações formalizadas.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial

da União, no prazo de trinta dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações anteriores e as resultantes desta Lei, ressalvadas as alterações decorrentes de medidas provisórias em vigor.

Art. 4º É dispensável a licitação para a aquisição e contratação, pelo Banco Central do Brasil, de bens e serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante, quando a publicidade de projetos básicos e executivos, memoriais descritivos e termos de referência for prejudicial à segurança da atividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, facultada a ampliação desse prazo, mediante decreto do respectivo Poder Executivo, para até sessenta dias após sua publicação, nos Estados e no Distrito Federal, e para até cento e vinte dias após sua publicação, nos Municípios.

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator